

A LEI DE REGISTROS PÚBLICOS E A APLICAÇÃO DA TEORIA TRIDIMENSIONAL DO DIREITO DE FAMÍLIA NO REGISTRO DE NASCIMENTO

Paola Andriguetti Zucchi ¹
Melissa Barbieri de Oliveira ²

Área de conhecimento: Direito

Eixo Temático: Direito Civil, Processo Civil e Tutela dos interesses coletivos, difusos e transindividuais;

RESUMO

Ante a evolução do direito de família, surgem novas configurações familiares e a necessidade de regulamentação que garanta proteção e direitos aos seus membros. Sendo assim, a fim de dar uma possível solução aos conflitos intrafamiliares e jurídicos que decorrem dessas novas condições é que se tem a origem desse tema. Pensando em milhares de crianças, adolescentes e até mesmo adultos, que possuem vínculos tanto com o pai/mãe biológico, quanto com o pai/mãe socioafetivo e não tem intenção de abrir mão dos vínculos com nenhuma das partes é que deu o impulso inicial para esta pesquisa, que foi elaborada seguindo o método de abordagem dedutivo, a partir da análise de várias situações e generalidades, chegando-se a uma particularidade, apontando-se sua adequação para aplicação aos casos concretos. Ao final, serão apresentadas as conclusões, demonstrando que com a alteração da lei de registros públicos, ou pelo menos da sua forma de interpretação, a teoria tridimensional no direito de família é aplicada e se reflete nos registros averbados com a inclusão do padrasto e da madrastra.

Palavras-chave: Afetividade. Lei de Registros Públicos. Padrastos/Madrastas.

INTRODUÇÃO

O presente artigo trata do reconhecimento da relação de afeto existente entre madrastas e padrastos e seus enteados e suas enteadas pela própria lei dos registros públicos. Os motivos que podem conduzir a esta situação podem ser desde a livre manifestação de vontade como a necessidade, podendo-se citar como exemplo, os enteados/enteadas que viajam com os pais socioafetivos e sempre

¹ Discente do 5º ano de Direito da Universidade Estadual do Oeste do Paraná, *campus* de Francisco Beltrão/PR. pa.zucchi@hotmail.com

² Mestre em Ciências Jurídico-civilísticas pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Portugal. Professora do Centro de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Unioeste – *campus* Francisco Beltrão, PR, no Curso de Direito. Coordenadora do Núcleo de Estudos e Defesa dos Direitos da Infância e Juventude (NEDDIJ). Membro do GEDUS - Grupo de Pesquisa Educação e Sociedade, coordenadora da linha Direito e Sexualidade. melissabarbieri@hotmail.com



necessitam de autorização, desencadeando um procedimento burocrático; aqueles padrastos/madrastas que tem o desejo de que seus filhos socioafetivos sejam beneficiados com a sucessão; que desejam pagar alimentos, ou ainda, protegê-los através dos direitos previdenciários.

O fato de existir uma relação de afeto entre padrastos e madrastas e seus enteados pode surgir sem que o pai ou a mãe tenha “desaparecido” da relação, por isso ressalta-se a importância do tema no tocante a esta possibilidade de dupla maternidade ou paternidade no registro.

Da mesma forma, não se pode deixar de lado a realidade das famílias homoafetivas, onde geralmente há o estabelecimento de dois pais ou duas mães.

Surge então a questão: considerando as relações de afeto e a necessidade de que esses padrastos/madrastas ou os pais e mães que buscam novas técnicas de reprodução medicamente assistida se tornem efetivamente pais e mães para fins jurídicos e de seus efeitos, admitir esta dupla menção no registro, não seria uma solução, mediante a prova da socioafetividade?

Para que os pais socioafetivos se tornem efetiva e juridicamente pais, é necessário a existência da certidão de nascimento. Assim defende-se: a dupla paternidade e/ou maternidade no registro de nascimento e seus efeitos como solução para litígios intrafamiliares e jurídicos entre filiação biológica e afetiva, passando-se a fazer uma análise da lei de registros públicos em vigor.

A pesquisa foi elaborada seguindo o método de abordagem dedutivo, a partir da análise de várias situações e generalidades, chegando-se a uma particularidade, apontando-se sua adequação para aplicação aos casos concretos.

1 LEI DE REGISTROS PÚBLICOS

A Constituição Federal atribui à União competência privativa para legislar sobre registros públicos. No exercício dessa competência, foi editada a Lei de Registros Públicos (LRP), vigente a partir de 1º de janeiro de 1976, dispondo sobre o regime dos serviços registrares que menciona.

Os fins dos registros públicos são a autenticidade, a segurança e a eficácia. A autenticidade do que é confirmado por ato de autoridade – de coisa, documento, ou



declaração verdadeiros. O registro cria presunção relativa de verdade. É retificável, modificável e, somente o próprio registro tem autenticidade (CENEVIVA, 2005, p. 5).

Em relação à segurança é, em parte, atingida pelos registros públicos. Aperfeiçoando os seus sistemas de controle e sendo obrigatórias as remissões recíprocas, tendem a constituir informações completas. A eficácia é a aptidão de produzir efeitos jurídicos, calcada na segurança dos assentos. O registro propicia publicidade em relação a todos os terceiros, no sentido mais amplo, produz o efeito de afirmar a boa-fé dos que praticam atos jurídicos baseados na presunção de certeza daqueles assentamentos (CENEVIVA, 2005, p. 5).

Segundo Ceneviva (2005, p. 6), os registros públicos geram efeitos:

- a) constitutivos: sem o registro o direito não nasce;
- b) comprobatórios: o registro prova a existência e a veracidade do ato ao qual se reporta;
- c) publicitários: o ato registrado, com raras exceções, é acessível ao conhecimento de todos, interessados e não interessados.

Apresentados os efeitos e os fins dos registros públicos, pode-se partir para análise do registro de nascimento.

2 DO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO

Todo nascimento deve ser registrado, é o que preceitua o artigo 50 da LRP:

Art. 50. Todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro, no lugar em que tiver ocorrido o parto ou no lugar da residência dos pais, dentro do prazo de quinze dias, que será ampliado em até três meses para os lugares distantes mais de trinta quilômetros da sede do cartório.

A lei impõe que todo nascimento seja objeto de registro, mesmo o referente ao natimorto ou criança que em decorrência do parto vem a óbito. A obrigatoriedade se estende à nação brasileira, compreendida a área física do Brasil e as que, pelo princípio da extraterritorialidade, sejam consideradas território nacional (CENEVIVA, 2005, p. 119).



A partir da lavratura da certidão de nascimento, a criança e o adolescente tornam-se efetiva e legalmente cidadãos de um determinado país e adquirem um *status* (posição do indivíduo perante a sociedade), passando a serem detentores de relações jurídicas (MACIEL, 2010, p. 83).

As informações constantes do assento de nascimento são indispensáveis para a identificação e individualização da pessoa, todos os demais documentos necessários referentes à pessoa irão conter estas informações.

Em relação ao local do registro há duas hipóteses: o do lugar do parto ou o da residência dos pais. A primeira alternativa não oferece maior dificuldade, pois vale a indicação dada pelo declarante. Com os progressos da assistência médica, os partos acontecem, na maior parte das comarcas brasileiras, em hospitais ou maternidade, de modo que, havendo dúvida, o oficial tem como certificar-se da veracidade da informação (CENEVIVA, 2005, p.119).

É importante caracterizar, para fins de registro de nascimento, o que seja nascimento e quando efetivamente ocorre. Pois bem, embora a lei ponha a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro, a personalidade civil do ser humano começa do nascimento com vida. Deste há duas consequências: o dever de registrar e a aquisição de personalidade jurídica, a partir daí identifica-se efetivamente como sujeito de direito (CENEVIVA, 2005, p. 119).

É na respiração cientificamente comprovável que se completa a conformação fática do nascimento. Sem ela, tem-se o parto do natimorto, que, sendo expulso do ventre materno ao termo da gestação com duração mínima normal, mas sem vida, não é sujeito de direito (CENEVIVA, 2005, p. 119).

2.1 Dos obrigados a declarar o nascimento

O registro de nascimento é de interesse público pelo acervo estatístico da nacionalidade, pela primeira identificação de qualquer cidadão, para garantia do exercício de direitos. Daí decorre a obrigatoriedade prevista no artigo 52 da LRP:

Art. 52. São obrigados a fazer declaração de nascimento:

1º) o pai;

2º) em falta ou impedimento do pai, a mãe, sendo neste caso o prazo para declaração prorrogado por quarenta e cinco (45) dias;



3º) no impedimento de ambos, o parente mais próximo, sendo maior achando-se presente;

4º) em falta ou impedimento do parente referido no número anterior os administradores de hospitais ou os médicos e parteiras, que tiverem assistido o parto;

5º) pessoa idônea da casa em que ocorrer, sendo fora da residência da mãe;

6º) finalmente, as pessoas (VETADO) encarregadas da guarda do menor. (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975).

§ 1º Quando o oficial tiver motivo para duvidar da declaração, poderá ir à casa do recém-nascido verificar a sua existência, ou exigir a atestação do médico ou parteira que tiver assistido o parto, ou o testemunho de duas pessoas que não forem os pais e tiverem visto o recém-nascido.

§ 2º Tratando-se de registro fora do prazo legal o oficial, em caso de dúvida, poderá requerer ao Juiz as providências que forem cabíveis para esclarecimento do fato.

A lei estabelece em ordem sucessiva, as pessoas que tem obrigação de fazer a declaração de nascimento. Em primeiro lugar está o pai. Na falta ou impedimento do pai, tal encargo será transferido à mãe. Falta não significa tão somente a morte do pai, mas a sua não identificação, o fato de estar em local desconhecido da mãe e dos parentes desta e até a recusa em reconhecer o registrando como filho. Já o impedimento, ocorre quando o pai, embora querendo declarar o nascimento, se vê impossibilitado de fazê-lo (SWENSSON, 2006, p. 134).

Embora a lei estabeleça a obrigatoriedade, não estabelece nenhuma sanção a ser imposta à pessoa obrigada que se recusa, sem justificativa alguma ou com justificativa inconvincente, a prestar tais declarações (SWENSSON, 2006, p. 134).

Assim é de entender-se que ante a ausência de sanção, limitou-se o legislador a estabelecer uma ordem de prioridade. Se uma pessoa que não tenha prioridade para prestar declarações comparecer à serventia, presume-se a falta ou impedimento dos que o precedem na ordem de preferência, não havendo necessidade de tal pessoa comprovar a falta ou impedimento (SWENSSON, 2006, p. 135).

Caso o oficial tenha motivo para duvidar da declaração, em razão de haver contradições ou informações aparentemente inverossímeis poderá:

- a) ir à casa do recém-nascido;
- b) exigir atestação do médico ou parteira que houver assistido ao parto; ou
- c) testemunho por escrito de 2 (duas) pessoas que tiverem visto o recém nascido.



Os hospitais e demais estabelecimentos de atendimento à saúde de gestantes são obrigados a identificar o recém-nascido mediante o registro de sua impressão plantar e impressão digital da mãe, sem prejuízo de outra forma normalizada pela autoridade administrativa competente e fornecer declaração de nascimento onde constem necessariamente as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato (SWENSSON, 2006, p. 135).

Se for registro do prazo legal, o oficial em caso de dúvida poderá requerer ao juiz as providências que forem cabíveis para esclarecimento do fato. Caberá ao juiz apreciar tal promoção do Oficial, deliberando a respeito. Da decisão não caberá recurso (SWENSSON, 2006, p. 135).

Na hipótese do nascimento não haver sido atestado por médico ou parteira, admite-se declarações de 2 (duas) testemunhas. Neste caso, não se trata de testemunhas meramente instrumentárias, isto é, pessoas que se limitaram a presenciar a declaração do nascimento, mas que atestarão o próprio nascimento (SWENSSON, 2006, p. 135).

O Oficial poderá duvidar das declarações das testemunhas, podendo, solicitar do Juiz Corregedor Permanente as providências entendidas cabíveis para os necessários esclarecimentos (SWENSSON, 2006, p. 136).

2.2 Elementos do registro de nascimento

Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos prenome e sobrenome. O nome é direito de personalidade e como tal protegido, pois individualiza a pessoa, distinguindo-a de outras, devendo de preferência incluir o sobrenome da mãe e do pai (CENEVIVA, 2005, p. 132).

Há uma razão de ordem prática, que a vida moderna vem enfatizando, para o uso de ambos os apelidos dos pais. Nas grandes cidades, o drama da homonímia em relações bancárias, obtenção de empréstimos, protestos de títulos, certidões dos distribuidores, daí a recomendação do registro com sobrenome duplo, de modo a diminuir o risco da homonímia. Inexiste, todavia, imposição legal expressa, embora se possa admiti-la implícita, à vista da igualdade do homem e da mulher na responsabilidade por seus filhos (CENEVIVA, 2005, p. 132).



O assento não indicará lugar e serviço onde os pais se casaram, nem seu estado civil ou a ordem de filiação de outros irmãos do mesmo prenome, consequência da revogação de algumas partes do artigo 54 da LRP.

O prenome e a composição do sobrenome são da livre escolha dos pais, desde que o prenome não possa expor ao ridículo o seu titular. O sobrenome a ser colocado pode ser tanto do pai quanto da mãe ou de ambos os genitores.

O direito ao nome, apesar de ser um desdobramento do direito da personalidade, é fundamental para a identificação e individualização de toda pessoa, não está disposto no rol dos deveres inerentes ao poder familiar da lei civil ou do Estatuto da Criança e do Adolescente, mas cabe ao legislador constituinte a preocupação de facilitar e incentivar o registro civil de nascimento do filho pelos pais ou o reconhecimento posterior deste vínculo, de maneira a garantir a igualdade de direitos entre todos os filhos (MACIEL, 2010, p. 83).

O registro de nascimento consiste na ligação da criança a uma determinada família, acrescentando ao prenome o sobrenome dos pais, surgindo daí a peça fundamental para muitos institutos jurídicos, os direitos decorrentes do parentesco (MACIEL, 2010, p.84).

Pelo fato do nome ser meio de identificação e individualização merece proteção legal, como bem de personalidade, daí decorre a importância do registro correto.

Com a modificação introduzida pela Lei nº 9.997/2000, entende-se que a indicação de prenome e sobrenome, profissão e residência de cada testemunha passou a ser necessária apenas se o parto ocorreu sem assistência médica ou fora do estabelecimento de tipo hospitalar que opere regularmente na área do respectivo município (CENEVIVA, 2005, p. 133).

Na presença de um médico acompanhando o nascimento, basta sua declaração quanto ao fato do nascimento, o sexo do nascido e a identificação da mãe, dispensada a indicação de testemunhas, do mesmo modo que, para parto em hospital ou maternidade, este expede documento com os mesmos dados, afirmando o nascimento, a ser apresentado com a declaração do interessado (CENEVIVA, 2005, p. 133).

Em relação ao artigo 54 da LRP há recentes alterações introduzidas pela Lei nº 12.662 de 2012:



Art. 54. O assento do nascimento deverá conter:

10) número de identificação da Declaração de Nascido Vivo - com controle do dígito verificador, ressalvado na hipótese de registro tardio previsto no art. 46 desta Lei.

§ 1º Não constituem motivo para recusa, devolução ou solicitação de retificação da Declaração de Nascido Vivo por parte do Registrador Civil das Pessoas Naturais:

I - equívocos ou divergências que não comprometam a identificação da mãe;

II - omissão do nome do recém-nascido ou do nome do pai;

III - divergência parcial ou total entre o nome do recém-nascido constante da declaração e o escolhido em manifestação perante o registrador no momento do registro de nascimento, prevalecendo este último;

IV - divergência parcial ou total entre o nome do pai constante da declaração e o verificado pelo registrador nos termos da legislação civil, prevalecendo este último;

V - demais equívocos, omissões ou divergências que não comprometam informações relevantes para o registro de nascimento. § 2º O nome do pai constante da Declaração de Nascido Vivo não constitui prova ou presunção da paternidade, somente podendo ser lançado no registro de nascimento quando verificado nos termos da legislação civil vigente.

§ 3º Nos nascimentos frutos de partos sem assistência de profissionais da saúde ou parteiras tradicionais, a Declaração de Nascido Vivo será emitida pelos Oficiais de Registro Civil que lavrarem o registro de nascimento, sempre que haja demanda das Secretarias Estaduais ou Municipais de Saúde para que realizem tais emissões.

Tais disposições tornam válidas em todo o território nacional a declaração de nascido vivo, emitida pelos médicos ou parteiras tradicionais logo após o nascimento de uma criança. A intenção é garantir direitos de cidadania para as crianças brasileiras, antes mesmo de terem uma certidão de nascimento (SOARES, 2012).

O documento, que começou a ser estruturado em 2009 por uma portaria do Ministério da Saúde, não desobriga os pais de registrarem a criança no cartório no prazo previsto em lei, mas auxilia as famílias que têm dificuldade de acesso a esse serviço (SOARES, 2012).

De acordo com o IBGE, 6,6% da população brasileira não têm registro de nascimento. É o chamado sub-registro: diferença entre a estimativa do número de nascimentos, feita pelo IBGE com base no acompanhamento demográfico, e o número de crianças efetivamente registradas em cartório (SOARES, 2012).

A declaração de nascido vivo terá um número nacional emitido pelo Ministério da Saúde. Ela conterà dados da criança e da mãe, mas os dados sobre o pai não serão obrigatórios, mesmo que constantes na declaração, não fazem prova de paternidade (SOARES, 2012).

Quando do assento do menor, pela mãe, se não houver a participação do pai



(e também não sendo a mãe formalmente casada), deve a pendência do registro ser encaminhada ao Juiz responsável, para que seja realizada a averiguação oficiosa da paternidade. Enquanto durar este procedimento, ou mesmo, a eventual Ação de Investigação de Paternidade, a Declaração de Nascido Vivo, nos termos da nova lei, servirá, plenamente, como documento de identificação do bebê, para que não fique desprovido de serviços indispensáveis, como o atendimento hospitalar, por exemplo. Pela lei, o nome escolhido para a criança na declaração não poderá expô-la ao ridículo (SOARES, 2012).

3 DO NOME CIVIL

O nome civil das pessoas naturais é a designação pela qual se identificam e distinguem as pessoas, nas relações concernentes ao aspecto civil da sua vida jurídica. O sujeito tem direito e necessidade de se afirmar, não apenas como pessoa de modo genérico, a pessoa tem interesse em não ser confundida com outra, ou seja, tem direito à identidade (FRANÇA apud SWENSSON, 2006, p. 142).

O nome é elemento indispensável ao próprio conhecimento, porquanto é em torno dele que a mente agrupa a série de atributos pertinentes aos diversos indivíduos, o que permite a sua rápida caracterização e o seu relacionamento com os demais. O direito ao nome é absoluto, exercitável *erga omnes* (FRANÇA apud SWENSSON, 2006, p. 142).

O nome completo é integrado pelo prenome e sobrenome. É declarante qualquer uma das pessoas indicadas pelo artigo 52 da LRP. Excetuados o pai e a mãe, os demais podem escusar-se de referir o nome completo do registrando, posto que não estão obrigados. Se o sobrenome do pai for conhecido e comprovado pela certidão de seu casamento com a mãe, será acrescido o dele. Caso contrário o oficial acrescentará os apelidos de família maternos (CENEVIVA, 2006, p. 134). Questiona-se, neste aspecto, se com o casamento entre duas mulheres o registro poderia ser feito da mesma forma.

Segundo a Lei de Registros Públicos:

Art. 55. Quando o declarante não indicar o nome completo, o oficial lançará adiante do prenome escolhido o nome do pai, e na falta, o da mãe, se forem



conhecidos e não o impedir a condição de ilegitimidade, salvo reconhecimento no ato.

Parágrafo único. Os oficiais do registro civil não registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores. Quando os pais não se conformarem com a recusa do oficial, este submeterá por escrito o caso, independente da cobrança de quaisquer emolumentos, à decisão do Juiz competente.

A condição de impedimento deve ser analisada cuidadosamente, pois este dispositivo se aplica quando o declarante não seja o pai, a mãe ou o parente mais próximo, todos aptos a fornecer o nome completo. Se o pai não for o declarante, será necessária a comprovação do casamento daquele cuja paternidade for apontada. O reconhecimento voluntário da paternidade é ato exclusivo de quem o aceite. No que consiste a união entre duas mulheres, neste aspecto do reconhecimento da filiação também fica a dúvida em relação ao procedimento a ser adotado, caso a declarante seja a companheira da mãe da criança, que gerou o bebê a partir de técnica de reprodução medicamente assistida.

Fora este caso ainda não debatido de forma satisfatória na doutrina, o assento deve ser acolhido pelo registrador quando livre de dúvidas. Registrado o nascimento, ninguém pode vindicar estado contrário a ele, salvo provando-se erro ou falsidade, caso em que poderá ser anulado mediante procedimento contencioso (CENEVIVA, 2005, p. 134).

Em se tratando de pais não casados entre si, a adição do nome do pai é vedada sem que haja, por parte deste, autorização ou reconhecimento. Ou seja, o reconhecimento não pode ser produzido no próprio termo, necessita de documento público ou judicial e posterior averbação no assento de nascimento.

O parágrafo único do artigo retrata a hipótese na qual a violação ao princípio a liberdade é necessária. A licença do oficial se exaure ao prenome, pois só neste pode haver exposição ao ridículo. Se os pais discordarem da recusa do Oficial não é necessário que fundamentem sua pretensão, basta requererem ao oficial que envie a questão ao julgamento do magistrado, ouvido, ainda, o Ministério Público (CENEVIVA, 2005, p. 135).

É competente para decidir a controvérsia, que não tem caráter contencioso, o juiz que, pela lei estadual, for corregedor do serviço. Uma vez que se constate que o prenome é capaz de causar situações de vexame, a alteração deve ser deferida (CENEVIVA, 2005, p. 135).



3.1 Alteração do nome civil

Em relação à alteração do nome civil o artigo 56 do Código Civil colaciona:

Art. 56. O interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, averbando-se a alteração que será publicada pela imprensa.

É interessado em alterar o prenome o titular deste, sem prejudicar o sobrenome, referido no artigo 56 como apelido de família. O interessado pode requerer a mudança pessoalmente ou por procurador. Poderá exercer o direito de alteração no primeiro ano após atingir a maioridade civil, isto é, no decurso de seu décimo nono ano de existência, a terminar na véspera da data em que o complete (CENEVIVA, 2005, p. 139).

Bastará iniciar o processo entre dezoito e dezenove anos de idade, mesmo que o prazo legal termine na véspera da data em que os complete para apresentar o pedido, mesmo que a decisão seja posterior. Ainda que o prenome, no consenso médio, seja dos que exponham a pessoa ao ridículo, só esta pode aferir de sua conveniência, pois ridículo é o que desperta risco, provoca comicidade ou a chacota para outras pessoas (CENEVIVA, 2006, p. 139).

A lei 12. 100 de 2009, que alterou o artigo 57 da LRP, trouxe importantes mudanças do procedimento de alteração do nome civil, tanto de cunho procedimental, quanto de cunho afetivo. Já que a finalidade dos registros públicos é garantir a autenticidade dos assentamentos, que o registro espelha a realidade, a retificação de erros evidentes deve ser facilitada e até mesmo estimulada, especialmente em relação aos assentamentos de Registro Civil das Pessoas Naturais, cujas certidões são utilizadas para se fazer outros documentos (QUEIROZ, 2011).

De fato, o procedimento para retificação de registro civil era demasiadamente burocrático e, conseqüentemente, lenta, realidade que acabava por desestimular o cidadão ao requerimento, preferindo utilizar certidões com erros a enfrentar a morosidade do procedimento judicial de retificação (QUEIROZ, 2011).

Ademais, além do particular interessado, o Ministério Público e o Poder Judiciário também se beneficiariam dessa proposta, já que não mais precisariam



apreciar as retificações de erros evidentes, passíveis de prova documental (QUEIROZ, 2011).

Outra vantagem desse novo procedimento estaria na atribuição da responsabilidade pela retificação de erros evidentes, de ofício ou a requerimento do interessado, ao Oficial de Registro das Pessoas Naturais. O Oficial de Registro Civil é profissional de direito, dotado de fé pública, que se sujeita à permanente fiscalização do Poder Judiciário e que tem plenas condições de assumir tal encargo (QUEIROZ, 2011).

Depois da apreciação pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, favorável quanto à constitucionalidade, à legitimidade, à juridicidade e no mérito pela aprovação, entendeu-se que a redação original sugerida para o caput do artigo 110 no que se refere à expressão "retificação de erros evidentes de qualquer natureza" era demasiadamente aberta, sugerindo em seu lugar a expressão "erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção" (QUEIROZ, 2011).

Além disso, entendeu-se que tais erros, antes de serem corrigidos pelo oficial de registro no próprio cartório, deveriam passar pelo crivo e manifestação conclusiva do Ministério Público (QUEIROZ, 2011).

Na forma do novo artigo 57 da LRP, a alteração de nome, posterior à retificação feita no ato, somente poderia ser permitida "por exceção e motivadamente", sempre depois da audiência do Ministério Público, "por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandato e publicando-se a alteração pela imprensa, ressalvada a hipótese do artigo 110". (QUEIROZ, 2011)

Por fim, o artigo 110 especificava os procedimentos à retificação no registro civil de "erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção", para que fossem corrigidos "de ofício pelo oficial de registro no próprio cartório onde se encontrar o assentamento", por meio de "petição assinada pelo interessado, representante legal ou procurador, independentemente de pagamento de selos e taxas", sempre depois da "manifestação conclusiva do Ministério Público". (QUEIROZ, 2011)

Em síntese, se antes as retificações e outras modificações registrais que envolvem restaurações e suprimentos, enfim, a correção de erros do registro civil, demandavam a prévia autorização judicial, com a publicação da Lei nº 12.100, de 27



de novembro de 2009, a referida autorização passou a ser prescindível, substituída, na seara do Registro Civil de Pessoas Naturais, pela retificação extrajudicial de assentos. (QUEIROZ, 2011)

O artigo 57, com as alterações feitas pela Lei 12.100/2009 passou a vigorar da seguinte forma:

Art. 57. A alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa, ressalvada a hipótese do art. 110 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.100, de 2009).

§ 1º Poderá, também, ser averbado, nos mesmos termos, o nome abreviado, usado como firma comercial registrada ou em qualquer atividade profissional.

§ 2º A mulher solteira, desquitada ou viúva, que viva com homem solteiro, desquitado ou viúvo, excepcionalmente e havendo motivo ponderável, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o patronímico de seu companheiro, sem prejuízo dos apelidos próprios, de família, desde que haja impedimento legal para o casamento, decorrente do estado civil de qualquer das partes ou de ambas. (Incluído pela Lei nº 6.216, de 1975).

§ 3º O juiz competente somente processará o pedido, se tiver expressa concordância do companheiro, e se da vida em comum houverem decorrido, no mínimo, 5 (cinco) anos ou existirem filhos da união. (Incluído pela Lei nº 6.216, de 1975).

§ 4º O pedido de averbação só terá curso, quando desquitado o companheiro, se a ex-esposa houver sido condenada ou tiver renunciado ao uso dos apelidos do marido, ainda que dele receba pensão alimentícia. (Incluído pela Lei nº 6.216, de 1975).

§ 5º O aditamento regulado nesta Lei será cancelado a requerimento de uma das partes, ouvida a outra. (Incluído pela Lei nº 6.216, de 1975).

§ 6º Tanto o aditamento quanto o cancelamento da averbação previstos neste artigo serão processados em segredo de justiça. (Incluído pela Lei nº 6.216, de 1975).

§ 7º Quando a alteração de nome for concedida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente de colaboração com a apuração de crime, o juiz competente determinará que haja a averbação no registro de origem de menção da existência de sentença concessiva da alteração, sem a averbação do nome alterado, que somente poderá ser procedida mediante determinação posterior, que levará em consideração a cessação da coação ou ameaça que deu causa à alteração. (Incluído pela Lei nº 9.807, de 1999)

§ 8º O enteado ou a enteada, havendo motivo ponderável e na forma dos §§ 2o e 7o deste artigo, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família. (Incluído pela Lei nº 11.924, de 2009).

A alteração deve ser averbada à margem do registro de nascimento. A publicação pela imprensa exigida pelo caput do artigo 57 da LRP é exemplo de publicidade ativa. Pela importância do nome, na individualização, não basta que a alteração fique arquivada, mas deve ser levada ao conhecimento de terceiros, para



salvaguarda de eventuais direitos. (CENEVIVA, 2005, p. 141)

A lei limitou a mutabilidade de modo não absoluto. Pode ocorrer por vontade do interessado, quando, por exemplo, da adoção, por um dos cônjuges, no ato do casamento, se sobrenome do outro, ou por sentença, isto é, do ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa. A modificação por provocação do interessado não se confunde com a mudança legal, pela adoção ou pela renúncia do cônjuge separado judicialmente aos sobrenomes do outro. (CENEVIVA, 2005, p. 143)

O prenome é definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios. No artigo 57, a alternativa do §1º cuida de averbação que não se refere propriamente à mudança, mas a acréscimo, junto ao registro de nome, de partes dele representadas apenas em abreviação, quando também seja usado como firma comercial registrada ou em qualquer atividade comercial. O parágrafo observa que a averbação será nos mesmos termos, isto é, a requerimento motivado, ouvido o Ministério Público e autorizada por sentença judicial, definidora da notoriedade aceitável. (CENEVIVA, 2005, p. 144)

Cabe ao registrador civil o cumprimento da decisão judicial, fazendo a averbação conforme lhe for determinado pelo juiz competente. Todavia, se a sentença, a ser executada, não trazer elementos compatíveis com os dados inseridos no assentamento a modificar, o oficial pode socorrer-se da orientação do seu corregedor. (CENEVIVA, 2005, p. 144)

Cumprida a ordem, somente por outra determinação do juiz competente o registro será alterável, vedado ao registro civil emitir qualquer juízo a respeito dos elementos considerados pelo signatário da sentença. (CENEVIVA, 2005, p.144)

O pedido previsto no §2º do artigo 57 da LRP configura hipótese de legitimidade ativa por sexo, assim, somente a mulher tem titularidade para a pretensão, muito embora o privilégio seja de duvidosa constitucionalidade, em virtude de sua igualdade jurídica com o homem, em direitos e obrigações. (CENEVIVA, 2005, p.146)

Em virtude do acolhimento da união estável, há uma reinterpretação em relação ao §2º, com a permissão dada aos nubentes para que qualquer deles adote o sobrenome do outro, permite-se que qualquer dos companheiros adote o sobrenome do outro, desde que requerido em juízo, com ordem de averbação ao



registrador. (CENEVIVA, 2005, p. 146)

A exigência de autorização decorre da situação de fato característica da união estável, para permitir que o companheiro acrescente, ao seu, o sobrenome da companheira ou esta prefira ter o daquele, sendo cada alternativa excludente da outra. (CENEVIVA, 2005, p. 146)

Esta interpretação não caberá quando um dos companheiros continue a manter o estado de casado, embora separado de fato ou judicialmente, tendo composto seu nome com o sobrenome do cônjuge, porquanto a separação extingue a sociedade conjugal, mas não dissolve o casamento. (CENEVIVA, 2005, p. 146)

A averbação do patronímico do companheiro deve ser feita por acréscimo, regra que acabou adotada na Lei nº 6.515, a qual não permite a substituição do sobrenome da mulher casada pelo do homem, mas aditamento deste àquele. Os conviventes podem contratar, como parte do ajuste entre eles, a adoção do sobrenome familiar ou, desde logo, a excluir. (CENEVIVA, 2005, p. 147)

A hipótese de alteração por razões de afinidade e afetividade, conforme a Lei 11.924/2007, que modifica a Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos) acrescentando ao artigo 57, o parágrafo 8º. O objetivo de tal dispositivo é reconhecer as relações de caráter afetivo e integratório das figuras de filhos que se achem colocados em novas famílias, por decorrência de dissolução do casamento dos pais, ou por serem filhos de mãe solteira que venha a contrair casamento ou união estável. (OLIVEIRA, 2009, p. 374)

A inspiração do dispositivo está na socioafetividade que se estabelece na família ampliada ou extensa, em face dos vínculos de afinidade do filho com o cônjuge ou o companheiro de um dos seus pais, hipótese muito comum em casos de monoparentalidade ou de filho de pais descasados e com nova união de cunho familiar. Dá-se assim, a configuração de um estado de posse de filho relativamente ao padrasto ou à madrasta, em vista dos laços afetivos de seu relacionamento. Em muitas situações, fica até superada a posição do pai biológico, por afastamento ou abandono do filho, que passa a ser verdadeiramente criado pelo outro. (OLIVEIRA, 2009, p. 360)

Não se trata de autorização para mudança do estado de filiação. É mantido o vínculo de filiação paterna e materna, nos termos do registro original. O que a lei permite, é apenas o acréscimo do nome do padrasto ou de madrasta, sem prejuízo



dos apelidos de família do filho e, portanto, sem desconstituir o poder familiar dos verdadeiros pais. (OLIVEIRA, 2009, p. 374)

4 APLICAÇÃO DA TEORIA TRIDIMENSIONAL DO DIREITO DE FAMÍLIA NO REGISTRO DE NASCIMENTO

O direito contemporâneo consagrou como fundamental o direito à convivência familiar, adotando a doutrina da proteção integral, transformou a criança em sujeito de direito. Deu prioridade à dignidade da pessoa humana, abandonando a feição patrimonialista da família. Proibiu quaisquer designações discriminatórias à filiação, assegurando os mesmos direitos aos filhos nascidos ou não da relação de casamento e aos filhos havidos por adoção. (DIAS, 2009, p. 324)

Todas as mudanças são resultados da identificação dos vínculos de parentalidade, dando origem a novos conceitos: filiação social, socioafetiva, estado de filho afetivo, etc. Esta nova nomenclatura consiste no novo elemento estruturante do direito das famílias. (DIAS, 2009, p. 324)

Da mesma forma que ocorre com a entidade familiar, a filiação começou a ser identificada pela presença do vínculo afetivo. Estas transformações que a família vem sofrendo, fez com que esta deixasse de ser unidade de caráter econômico social e religioso para se afirmar fundamentalmente como grupo de afetividade e companheirismo. (DIAS, 2009, p. 324)

Assim, temos o fenômeno da desbiologização da filiação, identifica pais e filhos não biológicos, não consanguíneos, mas que construíram uma filiação psicológica. A lei, ao gerar presunções de paternidade e maternidade, afasta-se do fato natural da procriação para referendar o que hoje se chama de estado de filho, estado de filho afetivo ou filiação socioafetiva (DIAS, 2009, p. 324).

Dessa forma, toda paternidade é necessariamente socioafetiva, podendo ter origem biológica ou não-biológica. A filiação socioafetiva é gênero, do qual são espécies a paternidade biológica e a paternidade não biológica (DIAS, 2009, p. 324)

No sentido desta evolução, os tribunais têm decidido com base na teoria tridimensional do direito de família que consiste na compreensão do ser humano que não é efetivada somente pelo comportamento com o mundo das coisas (mundo



genético), como até muito recentemente tem sido sustentado na cultura jurídica do mundo ocidental, mas também pelo modo de ser-em-família e em sociedade (mundo desafetivo) e pelo próprio modo de relacionar consigo mesmo (mundo ontológico) (WELTER, 2009, p. 01)

Tem sido necessário reconhecer que a família não é formada como outrora, com a finalidade de procriação, mas, essencialmente, com a liberdade de constituição democrática, afastando-se os conceitos prévios, principalmente religiosos, na medida em que família é linguagem, diálogo, conversação infinita e modos de ser-no-mundo-genético, de ser-no-mundo-(des)afetivo e de ser-no-mundo-ontológico (WELTER, 2009, p. 01).

Dessa forma, em meio há tantos conflitos intrafamiliares e jurídicos que ensejam estabelecer juridicamente situação de fato, levanta-se a possibilidade de incluir no registro de nascimento o padrasto/madrasta que são pai/mãe socioafetivos, sem excluir os pais biológicos que já constam na filiação, seja por motivo de óbito, ou pelo simples fato, de o requerente ainda possuir vínculos estáveis com os genitores. Apesar de não se ter entendimento uniformizado, e críticos mencionarem que pode ser um passo para a banalização da paternidade e maternidade biológica, há entendimentos recentes, baseados na afetividade, que concedem a inclusão. Veja-se:

MATERNIDADE SOCIOAFETIVA Preservação da Maternidade Biológica Respeito à memória da mãe biológica, falecida em decorrência do parto, e de sua família - Enteadado criado como filho desde dois anos de idade Filiação socioafetiva que tem amparo no art. 1.593 do Código Civil e decorre da posse do estado de filho, fruto de longa e estável convivência, aliado ao afeto e considerações mútuos, e sua manifestação pública, de forma a não deixar dúvida, a quem não conhece, de que se trata de parentes - A formação da família moderna não-consanguínea tem sua base na afetividade e nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade. Recurso provido. (0006422-26.2011.8.26.0286 TJ/SP. Relator: Alcides Leopoldo e Silva Júnior. Data do julgamento: 14/08/2012. 1ª Câmara de Direito Privado).

Não se trata, evidentemente, de criar situações jurídicas inovadoras, fora da abrangência dos princípios constitucionais e legais. Trata-se de um fenômeno de nossos tempos, da pluralidade de modelos familiares, das famílias reconstituídas, que precisa ser enfrentado também pelo Direito. São situações em que crianças e adolescentes acabam, na vida real, tendo efetivamente dois pais ou duas mães (BRASIL, TJPR, 2013).



Sem o registro, a criança não existe no mundo jurídico e acaba ficando desprotegida de uma série de prerrogativas legais. Além disso, segundo informa Teixeira (2010, p. 210), uma das funções do registro civil é refletir a verdade e se a criança possui dois pais ou duas mães, o registro deve ser o reflexo desta realidade. A mesma autora coloca que uma das funções no nome é refletir a posição jurídica familiar perante a sociedade (TEIXEIRA, 2010, p.212).

Não reconhecer as paternidades genética e socioafetiva, ao mesmo tempo, com a concessão de TODOS os efeitos jurídicos, é negar a existência tridimensional do ser humano, que é reflexo da condição e da dignidade humana, na medida em que a filiação socioafetiva é tão irrevogável quanto a biológica, pelo que se deve manter incólumes as duas paternidades, com o acréscimo de todos os direitos, já que ambas fazem parte da trajetória da vida humana . (WELTER, 2009, p. 01)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição ampliou o conceito de entidade familiar, conferindo proteção não só à família constituída pelo casamento, mas também à união estável formada por um homem e uma mulher, e à família monoparental, assim chamada a convivência de um dos genitores com sua prole.

Tendo por base as ideias aqui apresentadas e a evolução do conceito de família, levando-se em consideração principalmente a afinidade entre os seus membros, pode-se concluir que a viabilização da inclusão do nome do padrasto ou madrasta no registro de nascimento do enteado ou enteada sem excluir um dos pais biológicos acaba por ser efetivamente o reflexo da evolução natural do conceito de família.

Desta forma, há a proteção clara e real de uma situação que parte do afeto, mas vai refletir-se na vida social e patrimonial desta pessoa. O enteado/enteada passa a ter o direito ao nome, mediante a prova da socioafetividade, bem como a legitimação das outras relações familiares garantidas, tais como: poder familiar, a questão da guarda, alimentos, visitas, bem como os direitos sucessórios e previdenciários assegurados, ou seja, trata-se de regularização jurídica de uma situação fática preexistente.



A inclusão da dupla paternidade e/ou maternidade no registro de nascimento apresenta-se como a solução mais viável para litígios intrafamiliares e jurídicos entre a filiação biológica e a afetiva, observando-se, para fins de segurança jurídica, o caso concreto, a intimidade e a socioafetividade entre os interessados.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Acórdão que julgou parcialmente procedente apelação para o fim de incluir no assento de nascimento do requerente, o patronímico da coautora.** Apelação Cível nº 0006422-26.2011.8.26.0286. Relator: Alcides Leopoldo e Silva Júnior. Data do julgamento: 14/08/2012. 1ª Câmara de Direito Privado. Disponível em: <<http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=6104770&vICaptcha=jbkut>> Acesso em 01/03/2013.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Comarca de Cascavel/PR. **Sentença que julgou procedente a manutenção da paternidade biológica e acréscimo do pai socioafetivo com a finalidade de manter a dupla paternidade.** Autos de adoção nº 0038958-54.2012.8.16.0021. Juiz: Sérgio Luiz Kreuz. Data do julgamento: 20/02/2013. Vara da Infância e da Juventude: Disponível em: <http://www.direitodascrianças.com.br/anexos/2/7/SENTENCA_DUPLA_PARENTALIDADE___INICIAIS.pdf>. Acesso em: 28/02/2013

CENEVIVA, Walter. **Lei dos registros públicos comentada.** 16 ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Poder familiar.** In: MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade (Org.). Curso de Direito da Criança e do Adolescente. 4. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010.

OLIVEIRA, Euclides de. **Com afim e com afeto, fiz meu nome predileto.** In: DIAS, Maria Berenice (Org.). Direito das Famílias. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

QUEIROZ, Fabíola Gabriela Pinheiro de. **O novo procedimento de retificação no registro civil face à Lei nº 12.100/2009.** Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2808,



10 mar. 2011 . Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/18649>>. Acesso em: 12 maio 2013.

SOARES, Dimitre. "**Declaração de Nascido Vivo" se torna lei**. Disponível em: http://dimitresoares.blogspot.com.br/2012_06_01_archive.html. Acesso em: 12 maio 2013.

SWENSSON, Walter Cruz. **Lei de registros públicos anotada**. 4ª ed. rev. Atual e aum. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2006.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **O direito das famílias entre a norma e a realidade**– São Paulo: Atlas, 2010.

WELTER, Belmiro Pedro. Teoria Tridimensional no Direito de família: reconhecimento de todos os direitos das filiações genética e socioafetiva. Disponível em: <<http://www.mp.rs.gov.br/imprensa/noticias/id17076.htm?impressao=1>.> Acesso em: 27/02/2013

